

## **LEI Nº 0270/2002**

### **ESTABELECE NORMAS PARA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS ATRAVÉS DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Barbara do Leste, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

#### **Capítulo I DA CONCESSÃO**

Art. 1º - O servidor que o serviço nos interesses da Administração Municipal se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional, fará jus a diária para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e transporte urbano e rodoviário.

Parágrafo único - O deslocamento deverá ser previamente formalizado em impresso próprio e autorizado pela chefia a qual estiver subordinado o servidor, conforme competências estipuladas nesta Lei.

Art. 2º - A diária de que trata o artigo anterior somente poderá ser deferida a servidor regularmente investido em exercício de cargo ou emprego na Prefeitura.

Art. 3º - A diária somente será concedida nos deslocamentos superiores a distância de 100 km (cem quilômetros) da sede do Município.

#### **Capítulo II DOS VALORES**

Art. 4º - A diária terá valor variável, segundo o nível de vencimento/salário do servidor e o local a que ele se destinar.

### **Capítulo III DO PAGAMENTO**

Art. 5º - Quando o servidor se afastar para outra localidade, o pagamento da diária será efetuado com observância das seguintes disposições:

I - diária completa, quando o deslocamento exigir pernoite, alimentação e transporte;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, quando o deslocamento exigir somente alimentação e transporte ou quando o deslocamento por período for inferior a 24 (vinte e quatro) horas e superior a 06 (seis) horas;

Parágrafo único - Os dias gastos no percurso serão considerados a partir do momento da saída do servidor até seu definitivo retorno ao Município.

Art. 6º - A diária será paga adiantadamente, até o limite presumível da duração do deslocamento.

Art. 7º - Nos casos de emergência, em que o servidor não puder providenciar a solicitação das diárias em tempo hábil, o processo de concessão ocorrerá normalmente, sendo que o reembolso correspondente das despesas deverá ser liberado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As diárias de viagens serão empenhadas previamente e os recursos serão liberados ao servidor antes de sua viagem.

Art. 9º - O valor do bilhete de passagem intermunicipal será coberto pelo valor da diária recebida exceto em casos de passagem aérea, que será regido pelo sistema de adiantamento.

Art. 10 - Será obrigatório a apresentação do relatório de viagem em 02 (duas) vias, no prazo de 03 (três) dias após o retorno do servidor, com a juntada dos comprovantes das passagens, quando for o caso.

Parágrafo único - Não serão liberadas novas diárias ao servidor que não apresentar o relatório de viagem anterior.

Art. 11 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 12 - Na hipótese de o servidor retornar a sede do município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebido em excesso, mediante procedimento adequado, no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 13 - Havendo imperiosa necessidade da prorrogação do afastamento do servidor, serão liberadas as diárias correspondentes ao período excedente, mediante justificativa apresentada e julgada procedente pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os meios de transporte serão autorizados levando-se em conta, em cada caso, a urgência da viagem e o custo da despesa.

Parágrafo único - Fica vedada a utilização de veículo de propriedade do servidor em viagens do Município, exceto quando este assumir por conta própria os gastos com o mesmo.

#### **Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 15 - A autorização para pagamento de diária é de competência do Prefeito Municipal ou de pessoa por ele formalmente delegada

Art. 16 - São competentes para autorizar o deslocamento:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Secretario Municipal;
- III - o Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 17 - É de competência da chefia imediata do servidor a aprovação do relatório.

## **Capítulo V DO REAJUSTE**

Art. 18 - Os valores fixados na tabela de valores de diária será atualizado, periodicamente, aplicando o índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC (Fonte IBGE).

## **Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 - O servidor que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 20 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência com a demissão, o servidor que dolosamente receber ou favorecer o recebimento indevido de diária.

Art. 21 - Os valores das diárias serão estabelecidos por Portaria do Executivo, na regulamentação desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Barbara do Leste, 12 de setembro de 2002.

---

**OTTO FERREIRA MAIA**  
**Prefeito Municipal**

